

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR:10935/001.408/92-94

ACORDAO NR. 106-06.312

data de : 13 de abril de 1994

recurso n.: 77.522 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

recorrente : CALIXIPO DE PAULA FILHO

recorrida : DRF EM CASCAVEL - PR

FMA

IRPF - CEDULA "F" - RENDIMENTOS - DECORRENCIA - LUCROS AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDOS - Mantido o arbitramento no processo-matriz, instaurado em nome da pessoa jurídica, considera-se o lucro arbitrado como automaticamente distribuído ao titular da empresa individual, ou aos sócios, segundo a participação de cada um no capital.

IRPF - CEDULA "C" - RENDIMENTOS - DECORRENCIA - REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR DA PESSOA JURIDICA - A remuneração do dirigente da pessoa jurídica, que tiver seu lucro arbitrado, será estimada em 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro.

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS, OMISSÃO - ACRESCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, na cédula "H" da declaração do contribuinte, o acréscimo patrimonial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justificada.

NORMAS GERAIS - DECADENCIA - Não tendo havido auto-lançamento do imposto, o direito de proceder a lançamento de ofício extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

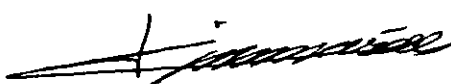
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALIXIPO DE PAULA FILHO

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10935/001.408/92-94
CORDAO NR. 106-06.312

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1994


JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE


NORTON JOSÉ SIQUEIRA SILVA

- RELATOR

ISTO EM JUNE TEREZA ARRUDA DIENDES
ESSÃO DE 24 JAN 1996

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA ABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e HENRIQUE IS-EB. Ausente o Conselheiro FAUZE MIDLEJ.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PROCESSO NR:10935/001.408/92-94
CORDAO NR. 106-06.312

recurso n.: 77.522
recorrente: CALIXIPO DE PAULA FILHO

R E L A T O R I O

CALIXIPO DE PAULA FILHO, qualificado nos autos, recor-
re a este Conselho contra decisão do Delegado da Receita Federal em
Mascovel-PR, de fls. 51/53, que indeferiu sua impugnação de fls. 45/47
relativa à Notificação de Lançamento de fl. 40, que lhe exige imposto
de Renda Pessoa-Física suplementar dos exercícios de 1987 e 1988, por
missão de rendimentos nas cédulas C, E e H, e respectivos acréscimos
iguais assim como a multa pelo atraso na entrega das respectivas de-
clarações, apresentadas intempestivamente por força da Intimação
62/92 de fl. 01.

Em sua impugnação restringiu-se o recorrente a defender
tese da decadência do direito da Fazenda efetuar o lançamento con-
testado, o que foi rebatido pela autoridade monocrática em sua deci-
são, concluindo esta pela procedência do crédito tributário lançado.

No recurso a este Conselho reitera a tese da decadência
do lançamento, no entanto, agora, somente com relação ao exercício de
1987 e combate a exigência da TRD - Taxa referencial Diária - como ju-
ros incidentes sobre o imposto notificado.

E o relatório

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PROCESSO NR:10935/001.408/92-94
CORDÃO NR. 106-06.312

V O T O

Conselheiro NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

De plano, não prospera a argumentação do recorrente relativamente à decadência do lançamento, no que se refere ao exercício de 1987.

As duas declarações do contribuinte, correspondentes aos exercícios de 1987 e 1988, às fls. 03/8 e 09/15, foram apresentadas, ambas, em 04.08.92, por força da Intimação 162/92, de fls. 01, em razão de sua omissão naqueles exercícios.

O artigo 173, inciso I, da Lei 5.172/66, Código Tributário Nacional - CTN -, dá o direito à Fazenda Pública de constituir o crédito tributário até 5 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao do exercício em que o lançamento poderia ter sido efetuado. O seu parágrafo único restringe o termo inicial dessa contagem, antecipando-o a partir da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

O recorrente entende que, fixado o prazo para a entrega das declarações do exercício de 1987 no mês de abril daquele ano, mesmo que o contribuinte sujeito a essa obrigação, como seu caso, não o tivesse, o termo inicial da decadência ocorreu naquele mês, buscando amparo no referido parágrafo único do artigo 173 do CTN. Cita em seu apoio o acórdão 103-65.283/85. As fls. 47.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10935/001.408/92-94
CORDAO NR. 106-06.312

Nem uma coisa, nem outra.

Interpreta distorcidamente o recorrente àquele dispositivo do CTN, pois, eis que o parágrafo único do seu artigo 173 é bastante claro para não se confundir a situação do litigante. Está evidente nos autos que no ano de 1987 não houve qualquer procedimento, quer da repartição, quer de sua parte, que caracterizasse qualquer notificação à sua pessoa capaz de provocar a antecipação do decurso decadencial.

Esse procedimento somente se materializou em 22.07.92 com a Intimação de fls. 01, e a simples fixação de prazo anual de entrega de declaração por autoridade fazendária não está compreendida naquele parágrafo. Este acolheria a sua tese, se sua declaração tivesse sido apresentada no ano de 1987, quando então teria se materializado o lançamento (ou auto-lançamento).

Igual sorte também não lhe aproveita o citado acórdão 03-6.283/85, que reproduz às fls. 58, porquanto literalmente ali se expressa que não há que se falar em decadência se entre a data da entrega da declaração e a lavratura do Auto de Infração medeia menos de anos.

O referido acórdão menciona data de entrega, e não prazo de entrega como pretende o interessado, portanto coerente com o parágrafo único do artigo 173 do CTN, conforme aqui já analisado e com a jurisprudência deste Conselho.

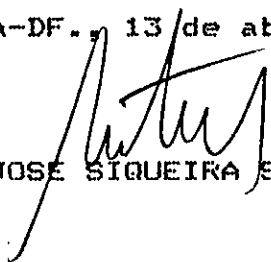
No que se respeita à sua reclamação contra a exigência da Taxa Referencial Diária a título de juros sobre o imposto lançado, trata-se de matéria preclusa no presente processo, porquanto não questionada em sua impugnação, perante a primeira instância, tornando-se esta matéria não litigiosa. Desse modo, não há que se considerar a

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR:10935/001.408/92-94
CORDAO NR. 106-06.312

feito ao duplo grau de jurisdição que norteia o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., 13 de abril de 1994


NORTON JOSE SIQUEIRA SILVA - RELATOR